



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451286 - SP (2023/0302647-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : A P B
ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : RAFAEL HORTA - SP306569

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARGUIDA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC, pois o Tribunal de origem analisou expressamente a prova testemunhal, havendo, em verdade, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento proferido, que lhe foi desfavorável. A arguida valoração equivocada dessa prova, resvalaria, a rigor, para o reexame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451286 - SP (2023/0302647-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : A P B
ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : RAFAEL HORTA - SP306569

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARGUIDA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC, pois o Tribunal de origem analisou expressamente a prova testemunhal, havendo, em verdade, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento proferido, que lhe foi desfavorável. A arguida valoração equivocada dessa prova, resvalaria, a rigor, para o reexame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. P. B. contra decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões, reitera o agravante a violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não valorou adequadamente a prova testemunhal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reparação de danos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Sustenta o agravante que o Tribunal *a quo* não valorou adequadamente a prova

testemunhal, acarretando violação do art. 1.022, inciso II, do CPC.

Consta nos autos que a Corte de origem deu provimento à apelação manejada pelo município, para reverter a sentença e julgar improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais, conforme os seguintes fundamentos (fls. 272-274; sem grifos no original):

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos cumulados com lucros cessantes, **decorrentes de acidente sofrido pela Autora** no dia 1º de março de 2019, por volta das 18h, **em razão de suposto buraco na calçada** em frente à Loja “La Re”, sob o nº 131, da Rua Luciano de Araújo, Vila Anita, na cidade de Limeira.

[...]

Em que pesem os argumentos expostos pela autora, a improcedência da demanda é a medida de rigor.

Conforme se verifica dos autos, incontroverso o dano físico suportado pela Autora e a presença de pequenas irregularidades na calçada em frente ao estabelecimento “La Re”, conforme se verifica a fls. 18. Todavia, inexistente a cabal demonstração do local exato da queda, inobstante a fratura de tornozelo e outras lesões por ela suportadas.

Respeitado o entendimento em contrário, falta aos autos a efetiva comprovação da dinâmica dos fatos que levaram à queda da autora, se realmente ocorreu devido à má conservação da calçada ou outra razão, não se podendo ignorar até mesmo eventual descuido de sua parte.

O que se verifica da fotografia anexada à inicial é a presença de um desnível regular entre a rampa de acesso de veículos à garagem do imóvel e o calçamento normal, não se evidenciando qualquer má conservação da via a sugerir o nexo causal indispensável para se atribuir a responsabilidade à ré.

A própria autora afirma que retornava para casa depois de um dia de trabalho, dando a entender que o percurso em que ocorreu o acidente lhe era familiar e, portanto, o local do desnível também. **E a prova testemunhal colhida não teve o condão de sanar as dúvidas que pairam a respeito dos fatos.**

Com efeito, inexistente comprovação de como ocorreu a queda, nem mesmo se se deu no local informado na inicial, de modo que elidido o nexo causal com a eventual omissão do Poder Público na conservação da via pública.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à prova oral no julgamento da apelação. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

A pretensão recursal resvala, em verdade, para o reexame do espectro fático-probatório dos autos, para aferir quem melhor julgou as provas, se o Magistrado sentenciante ou a Corte estadual, o que não se admite a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS NO PROCESSO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.

Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apelação recebida contra a sentença dos embargos de terceiro não produz efeitos no processo executivo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.413.304/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.451.286 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0302647-5

Número de Origem:

10045171220218260320 1004517122021826032050000 20230000040683 20230000070967

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P B

ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

PROCURADOR : RAFAEL HORTA - SP306569

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P B

ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ADVOGADO : RAFAEL HORTA - SP306569

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024